



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.268 - DF (2014/0055531-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ÂNGELA CRISTINA VIANA
ADVOGADOS : ATILIO JOÃO ANDRETTA
PEDRO PAULO OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : ALESSANDRA GONÇALVES
AGRAVADO : RENATA ALVARES NORONHA
AGRAVADO : MARCELO GOIS IRRIGAÇÃO E REFORMAS LTDA
ADVOGADO : EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS HABILITADOS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EM NOME EXCLUSIVO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. Não há que se falar em nulidade de intimação da sentença em nome de determinado advogado quando não consta pedido expresso nesse sentido e haja outros advogados com poderes para receberem a intimação.
2. A nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245 do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.268 - DF (2014/0055531-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Ângela Cristina Viana contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na aplicação da Súmula 83/STJ (fls. 422/426).

A agravante insiste na alegação de ofensa aos artigos 141, 236, 240 e 242 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, no sentido de que houve nulidade na intimação da sentença, porquanto não constou o nome de seu advogado na publicação (fls. 436/469).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.268 - DF (2014/0055531-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Acolho o pedido de restituição do prazo apresentado pela agravante, porém, o recurso não prospera.

No caso em exame, a agravante, que vinha atuando nos autos em causa própria juntamente com outro advogado que constituiu, foi regularmente intimada da sentença e as instâncias ordinárias registraram que não houve pedido de intimação exclusiva no nome do advogado constituído.

Conforme explicitado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "estando a parte representada por mais de um advogado, e não havendo pedido expresso de que a intimação seja realizada exclusivamente no nome de determinado procurador, é válida a intimação efetivada em nome de qualquer um deles" (AgRg no REsp 1117148/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE DOIS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DELES. NULIDADE AFASTADA.

SÚMULA 83/STJ.

1. Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados. Precedentes. (AgRg na SLS 1.012/PB, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 29/10/2009).

2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tido por violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 488.579/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VÍCIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. PEDIDO NO NOME DE DOIS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO REALIZADA NO NOME DE UM DOS REQUERENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão ou contradição, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados" (AgRg na SLS 1.012/PB, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 29/10/09).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 133.191/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2014, DJe 28/10/2014).

Ademais, correta também a conclusão do acórdão recorrido quanto ao momento adequado para suscitar a questão, pois "de acordo com a redação do artigo 245 do Código de Processo Civil, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão" (AgRg no AREsp 17.918/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012). Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NULIDADE. PRECLUSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE

1. A nulidade existente na regularidade da intimação deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. No caso dos autos, a alegação de nulidade está sendo invocada tardiamente, em desconformidade com o disposto no art. 245 do CPC, que regula, in verbis: "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1189692/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 30/08/2013).

O recurso, na realidade, não trouxe elemento ou argumento novo capaz de alterar o entendimento exposto na decisão agravada. Desse modo, confirmo a aplicação do enunciado n. 83 da Súmula do STJ ao caso.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0055531-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 487.268 / DF

Números Origem: 00047944420138070000 1475542011 20110110203073 20110147554 20130020047947
20130020047947AGS

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÂNGELA CRISTINA VIANA
ADVOGADOS : ATILIO JOÃO ANDRETTA
PEDRO PAULO OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : ALESSANDRA GONÇALVES
AGRAVADO : RENATA ALVARES NORONHA
AGRAVADO : MARCELO GOIS IRRIGAÇÃO E REFORMAS LTDA
ADVOGADO : EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÂNGELA CRISTINA VIANA
ADVOGADOS : ATILIO JOÃO ANDRETTA
PEDRO PAULO OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : ALESSANDRA GONÇALVES
AGRAVADO : RENATA ALVARES NORONHA
AGRAVADO : MARCELO GOIS IRRIGAÇÃO E REFORMAS LTDA
ADVOGADO : EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.